

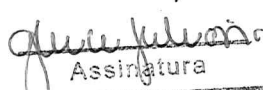


# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Caçapava, 19 de setembro de 2018.

Ofício nº 390/2018

Câmara Municipal de Caçapava
Recebido em: 21/09/18
Hora: 10:35
 Assinatura

Senhor Presidente

Tenho a honra em cumprimentá-lo e acusar o recebimento do autógrafo do *Projeto de Lei nº 69/2018*, que “*dispõe sobre a inclusão da matéria de Educação Moral e Cívica e OSPB – Organização Social e Política Brasileira e fixa outras providências*”.

O Autógrafo de Projeto de Lei apresentado por essa Egrégia Casa embora tenha sido elaborado e aprovado com escopo nobre e louvável, não poderá lograr êxito por padecer de vício insanável neste momento do processo legislativo, por conter vício de iniciativa que leva a inconstitucionalidade.

O Ensino Fundamental da rede municipal de Caçapava, por não possuir Sistema Próprio de Ensino, é jurisdicionado à Secretaria de Estado de São Paulo e, desta forma, segue, quanto à Matriz Curricular, o contido na Resolução 81, de 16/12/2011, sendo assim, não há como incluir um curso ou uma matéria na matriz curricular de nossos alunos, além do que a carga horária que o Município oferece aos alunos já atende à exigência do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDBEN 9394/96.

Além disso, essas disciplinas não têm lastro acadêmico e sua inclusão geraria custo aos cofres públicos, obrigações ao Poder Executivo, bem como interfere na prestação dos Serviços de Educação do Município.

Esclarece que as disciplinas de Educação Moral e Cívica e OSPB foram criadas pelo Decreto-Lei nº 869, em 1969 e extintas da grade curricular brasileira em 1993, por meio da Lei 8.663, assinada pelo ex-presidente Itamar Franco. Os conteúdos da disciplina que abordavam, questões históricas e políticas, foram somados às disciplinas de Geografia e História no que lhe eram pertinentes.



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Atualmente o que está em vigor é a Base Nacional Comum Curricular, onde a premissa é que sejam desenvolvidas habilidades e competências necessárias como a de empatia, cooperação, cuidado e respeito com todos os alunos, visando uma aprendizagem equitativa.

Não bastasse a competência estadual para tratar de temas ligados ao conteúdo programático curricular, a iniciativa do projeto de Lei advinda do Poder Legislativo Municipal impõe inconstitucionalidade à propositura, maculando a validade do Autógrafo de projeto de lei, tornando imperiosa a medida do veto total ora apresentado, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica de Caçapava.

A Lei Orgânica do Município de Caçapava estabelece no artigo 41 os temas cuja competência para iniciativa do projeto de lei é privativa do Prefeito, dentre elas a organização orçamentária e serviços públicos, conforme transcrito abaixo:

*“Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:*

*II - organização administrativa, **orçamentária e serviços públicos;**” Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997*

A organização orçamentária e de serviços é função do Executivo, cabendo-lhe estabelecer a forma pela qual todos os serviços públicos serão custeados, evitando o endividamento público desnecessário ou irregular.

A Constituição Federal estabelece que:

*“Art. 61, § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II – disponham sobre:*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;”*

Nessa esteira, Hely Lopes Meirelles na obra Direito Municipal Brasileiro, nos ensina que:



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

*As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.*

E conclui:

*A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade. (Malheiros Editores, 11ª edição, 2000, pág. 643, 645 e 646). (Destacamos)*

Assim, mister ressaltar que o presente Autógrafo de Projeto de Lei cria obrigações na forma como é prestado o serviço público, essa nova demanda de serviço geraria custo para a municipalidade.

Também se verifica, como já apontado, que existirá vinculação do recurso público às condutas estabelecidas e determinadas pelo Legislativo, que resultam em alterações na organização administrativa, de serviços públicos relacionados à educação pública a partir da criação de obrigação ao Executivo e do dever de custear as despesas da aplicação da lei e de prevê-las no orçamento municipal.

Devido ao princípio da harmonia e independência dos Poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal, extrai-se que é vedado ao Legislativo imiscuir-se em atribuições privativas do Executivo.

O Executivo está apto para analisar sobre a conveniência e viabilidade das condições de disponibilização de recursos para implementar a lei e prever no orçamento as despesas e as receitas do Município.

Ao Prefeito cabe a iniciativa de propor projeto de lei que de alguma forma aumente a despesa pública, uma vez que é do Executivo a competência de definir o momento em que devem ser lançados ou implementados



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

104  
S

projetos ou programas governamentais, dadas as suas vinculações a estrutura da máquina administrativa que deverá suportá-los.

Está patente portanto a interferência do Legislativo em prerrogativas pertencentes ao Executivo, por imposição de obrigatoriedade de prestação de serviços que geram despesas, bem como por interferir no orçamento municipal sem apontar a fonte de custeio da atividade administrativa plenamente vinculada.

Por fim, conclui-se que Poder Legislativo não possui competência para legislar sobre serviço público conforme disposto nos artigos 41, inciso II da Lei Orgânica do Município de Caçapava, assim como o artigo 61, §1º, inciso II alínea "b" da Constituição Federal, interferindo assim na harmonia e independência dos Poderes conforme prevê o artigo 5º da Constituição Estadual, o que torna inconstitucional o autógrafo de projeto de lei.

A matéria em pauta é de competência estadual, visto que o ensino no Município de Caçapava está subordinado às normas acima citadas.

Por todos as razões expostas acima, sou compelido a **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 69/2018**, com fulcro no artigo 47 da Lei Orgânica do Município, em simetria com o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, o qual submeto à elevada apreciação pelo E. Plenário dessa Colenda Casa de Leis:

Valho-me do ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e consideração.

P. 7  
**FERNANDO CID DINIZ BORGES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Exmo. Sr.  
**Lúcio Mauro Fonseca**  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA